



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Tributo. PGV. Atualização. Emendas.
Quórum: Maioria Absoluta. Pela
Legalidade *in totum*.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 88/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria tem como escopo instituir nova Planta Genérica de Valores dos imóveis urbanos sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme prevê a Lei Municipal 51/98 – Código Tributário Municipal.

Segunda a Mensagem Justificativa a elaboração da Planta obedeceu as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O Projeto ainda se faz acompanhar de 3 Emendas apresentadas pelo Vereador Eduardo de Paula Schulz que serão apreciadas ao final.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 30, incisos I e II, aduz que compete aos Municípios:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

O Código Tributário Municipal está lançado no mundo jurídico pela Lei Municipal n. 51/98, de 17 de dezembro de 1998.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em data de 17 de março de 2022 fez expedir o ACÓRDÃO Nº 508/22 - Tribunal Pleno onde homologou a Recomendação PAF 2021 para que todos os Municípios do Estado do Paraná promovessem a atualização de suas Tábuas de Valores Imobiliários para fins de cobrança de IPTU.

DO MÉRITO:

O Projeto de Lei em estudo visa obter a aprovação da Planta Genérica de Valores – PGV, para fins de base de cálculo da cobrança do IPTU, que se tornará parte integrante da Lei.

O **Artigo 3º** do Projeto altera o Inciso I do Artigo 13 da Lei 51/98 (Código Tributário) reduzindo de 0,5% (meio por cento) para 0,40% (quarenta centésimos de por cento) a base de cálculo para imóveis edificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Pelo **Artigo 4º** pretende-se revogar os §§ 1º e 2º do Artigo 13, pois estariam tacitamente revogados pela Lei 76/2007 que instituiu o Imposto Progressivo no Tempo.

Os **Artigos 5º à 12** estabelecem as bases de cálculos e as metodologias técnicas à serem utilizadas para a fixação individual do IPTU de cada cadastro imobiliário do Município.

O **Artigo 13** trata da regra de transição da cobrança no período de 2026 à 2029.

O **Artigo 14**, apresenta certa necessidade de cautela na análise pois traz a apreciação a alteração do Artigo 18 da Lei 51/98 (Código Tributário Municipal) mais precisamente os Incisos IV e VII deste Artigo e ainda inclui o Inciso VIII e alíneas e Inciso IX que tratam sobre os contribuintes sujeitos a isenção do IPTU.

O **Artigo 15** inova no sentido de que os contribuintes beneficiários da isenção do IPTU não mais necessitarão requerê-lo anualmente e sim a cada 04 anos.

Por vez o **Artigo 16** tem o condão de alterar a redação do § 1º do Art. 14 do Código Tributário o qual previa que “**Os valores venais, que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto, serão apurados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo**” e que agora passariam ter como base de cálculos dados técnicos da ABNT NBR conforme previsto no inciso III do § 1º do Artigo 156 da CF.

Das inovações propostas e das alterações que se pretende inferir, não vemos qualquer objeção de ordem legal que possa macular sua inclusão no ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Passamos a analisar as 3 Emenda apresentadas individualmente pelo Vereador Eduardo de Paula Schulz:

EMENDA ADITIVA N. 001/2025:

Pretende o Autor acrescentar o Artigo 2-A e §§ 1º e 2º ao Projeto de Lei em estudos.

A intenção da Proposta visa integralizar o montante de valores que o Município arrecada à título de IPTU em um exercício, aplicar a Planta de Valores pelo IPCA/IBGE e sendo apurado perspectivas de aumento da carga tributária o Município deverá implantar ajustes de alíquotas com vistas a evitar aumento abusivo da carga tributária.

Trata-se de um dispositivo advindo do direito romano conhecido como “*moderatio et aequilibrium*” onde o Estado estabelece regras, freios e contrapesos com o intuito de impedir que o imposto adquira a forma de confisco.

Não vemos nenhum óbice, trata-se de interesse local.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 001/2025:

Pretende conferir nova redação ao § 1º do Artigo 14 da Lei 51/98 (Código Tributário Municipal) de que trata o Artigo 16 o Projeto.

A alteração é pontual altera a possibilidade “**da base de cálculo**” ser editada por Decreto pelas expressões que possibilitam apenas “**a atualização da base de cálculo formalizada por Decreto**”.

Ao nosso ver a Emenda efetivamente reflete a intenção da norma, pois a Base de Cálculo que é na verdade a PGV, será fixada nos parâmetros do projeto de lei em estudos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Não vemos ilegalidade na proposta.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 002/2025:

A proposta visa alterar as letras finais do Artigo 13 de que trata o Artigo 3º do Projeto de Lei em estudos, fazendo acrescentar os termos ***“das seguintes alíquotas máximas:....”*** enquanto a letra trazida pelo Executivo no projeto em comento trata ***“as seguintes alíquotas:...”***.

A intenção é efetivamente deixar explícito na Lei que se tratam de alíquotas máximas, invariáveis a maior, podendo ser menos caso seja implantada a sugestão contida na Emenda Aditiva n. 001/2025, acima, através do instituto do *“moderatio et aequilibrium”*.

Também não vemos objeção de ordem legal à proposta.

DO QUORUM:

Analisando o dispositivo orgânico podemos perceber pela alínea “a”, do Inciso “I” do § 3º do artigo 52 que o *“quórum”* para alteração de matéria concernente ao Código Tributário é de **MAIORIA ABSOLUTA**, no caso o quórum deve ser de no mínimo 5 votos, independente do número de vereadores presentes.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto examinamos **PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO e às EMENDAS** por entender preencherem os requisitos legais, estando aptas a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.



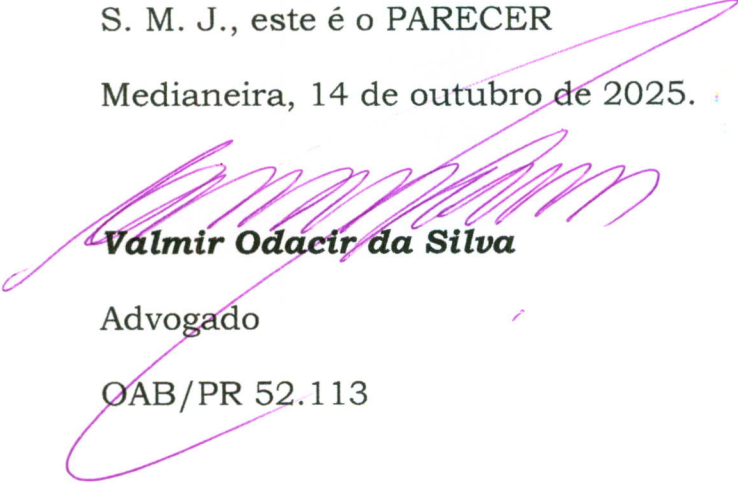
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 14 de outubro de 2025.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113